



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.724029/2012-26
ACÓRDÃO	2002-008.873 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOB JOSÉ PINTO BANDEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento da pensão, não sendo suficiente a mera apresentação de recibos, sobretudo se o pagamento ocorreu em desacordo com a decisão judicial concessiva da pensão que determinou o depósito em conta bancária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 5/12, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2010, para exigência de imposto suplementar no valor de R\$14.912,52, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos, em decorrência de o contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido à intimação, procedeu-se ao lançamento de ofício em razão de a autoridade fiscal ter constatado omissão de rendimentos recebidos da Administração Direta do Estado de Sergipe (CNPJ 13.128.798/0014-18), no valor de R\$896,59; e dedução indevida, por falta de comprovação: de dependentes (R\$7.233,12), de despesas médicas (R\$3.827,40), e de pensão alimentícia judicial (R\$47.396,10).

Na impugnação parcial de fls. 2/3 o contribuinte concorda com a infração “omissão de rendimentos” e anexa cópias dos documentos comprobatórios alusivos às deduções que não foram consideradas pela Fiscalização (fls. 13/23 e 31/40).

Do cálculo da parte não impugnada não resultou em débito a ser cobrado (fl. 45).

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora (fl. 49), que atendendo ao proposto no termo circunstanciado (fls. 47/48), reduziu o imposto suplementar para R\$4.880,51, tendo em vista que:

- foram comprovadas as despesas com pensão alimentícia no valor de R\$29.036,10, em favor de Uendel Rafael do Vale Bandeira (fls. 17 a 21 e 40). Não foi apresentada comprovação do pagamento da pensão alimentícia declarada como paga a Suenara Ferreira da Cruz Marques em favor de seus filhos menores Anna Carolina Marques Bandeira e João Gabriel Marques Bandeira, portanto mantida a glosa;

- foram comprovadas as despesas de dependentes no valor de R\$3.616,56, relativas à Ana Clara Carvalho Bandeira e Dirce Pinto. Os demais dependentes foram desconsiderados tendo em vista que Uendel Rafael do Vale Bandeira é detentor de pensão alimentícia, e Perla Tatiane Nunes do Prado não consta comprovação de união estável;

- foi comprovada a despesa com o plano de saúde Cassi, no valor de R\$3.827,40 (fl. 40).

Cientificado da revisão do lançamento o contribuinte anexou documentação complementar à impugnação, referente à pensão alimentícia paga a Suenara Ferreira da Cruz Marques e seus filhos menores João Gabriel Marques Bandeira e Anna Carolina Marques Bandeira (fls. 59/90).

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2017, Recurso Voluntário em que sustentou a legalidade das deduções de pensões alimentícias pagas a Suenara Ferreira da Cruz Marques, João Gabriel Marques Bandeira e Ana Carolina Marques Bandeira.:

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de dedução de pensões alimentícias pagas a Suenara Ferreira da Cruz Marques em favor de João Gabriel Marques Bandeira e Anna Carolina Marques Bandeira.

A decisão recorrida assim se pronunciou sobre a questão (fl.):

Os documentos apresentados pelo contribuinte após cientificado da revisão do lançamento são a sentença judicial que determina o pagamento da pensão alimentícia e extratos bancários de sua conta corrente no Banco do Brasil, referente ao ano-calendário 2010, nos quais ele indica determinados valores que teriam sido transferidos para os beneficiários da pensão, constantes da sentença judicial (Suenara, João Gabriel e Anna Carolina). Note-se, entretanto que o contribuinte foi intimado para comprovar o efetivo pagamento, mas os documentos apresentados não são hábeis para este fim, haja vista que não consta dos extratos bancários qualquer indicação de que os valores por ele indicados foram efetivamente transferidos para as pessoas citadas. Mantida, assim a glosa do valor de R\$18.360,00, referente à pensão alimentícia não comprovada.

Portanto, os documentos apresentados com a impugnação comprovam apenas os valores já reconhecidos na revisão do lançamento.

Para comprovar o efetivo pagamento, o recorrente juntou, ao recurso voluntário, recibos firmados por Suenara Ferreira da Cruz Marques (fls. 113 a 124). Entendo, porém, que esses recibos não são suficientes para fazer prova da efetiva entrega do numerário. Percebo que a decisão judicial determinou o depósito do valor da pensão alimentícia em conta bancária

específica (fls. 59 e 60), bastaria ao contribuinte comprovar ter efetuado esses depósitos nos termos determinados no título judicial.

Sequer os extratos bancários juntados pelo contribuinte (fls. 61 a 90) são suficientes para fazer prova da transferência de recursos, isso porque não há indicação precisa e incontestada de que as transferências apontadas pelo recorrente foram destinadas às contas bancárias dos beneficiários das pensões.

Entendo, pois, que não há como reformar a decisão recorrida por ausência de prova hábil a comprovar o efetivo pagamento das pensões alimentícias.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital